



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



69

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2018.

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a apreciação do parecer prévio do TCE (Tribunal de Contas do Estado) das contas do exercício 2016, da Prefeitura de Tijucas.

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Tijucas, de acordo com suas atribuições, previstas no Regimento Interno, artigos 46 e 47, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 116 da Lei Orgânica do Município:

***Art. 116** A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes preceitos:*

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até sessentadias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, o parecer do Tribunal de Contas será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que seu me a votação.

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal, poderá em deliberação por dois terços, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples dos vereadores presentes, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novo que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal De contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar de novamente as contas no prazo estabelecido no inciso I;



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



70

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

CONSIDERANDO o previsto no Capítulo II – Tomada de Contas, do Regimento Interno:

Art. 186. *Instalada a Sessão legislativa, a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior.*

Parágrafo único. *Se o Prefeito não prestar contas através do Tribunal de Contas dentro de sessenta dias, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira as tomará e conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.*

Art. 187. *Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, após efetuar a leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará distribuição em avulsos a todos os vereadores.*

Art. 188. *Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.*

§ 1º. *O Relator terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.*

§ 2º. *Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de doze dias.*

Art. 189. *Devolvido à Mesa, será o parecer publicado, e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante seis dias úteis para receber emendas e pedidos de informação.*

§ 1º. *Esgotado o prazo mencionado no caput, o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão à Comissão, que dentro de dez dias, apresentará parecer definitivo.*

§ 2º. *Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com as emendas e pedidos de informação e, quarenta e oito horas depois, será incluído na Ordem do Dia para discussão em turno único.*

Art. 190. *Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para a redação final, que será apresentada à Mesa no prazo de dez dias.*

Art. 191. *Votadas as contas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição Legislação e Redação para que indique através de projeto de decreto legislativo as providências a serem tomadas pela Câmara, de acordo com a Lei Orgânica do Município.*



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



CONSIDERANDO os princípios básicos da Administração Pública, os quais se deve observância: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que o controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa;

CONSIDERANDO que a autoridade competente deverá efetuar um controle de todo o processo, verificando por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados;

CONSIDERANDO a decisão definitiva do TCE em 02/05/2019, conforme publicação juntada em anexo, no sentido de dar andamento ao Projeto de Decreto Legislativo analisou-se o mesmo e se verificou que alguns procedimentos previstos na legislação não foram observados no ano de 2018, o que poderia gerar nulidade dos atos, deste modo, se **DECIDE**:

SANEAR O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente.

E de acordo com os artigos 186 e seguintes do Regimento Interno:

ENCAMINHAR o projeto de Decreto Legislativo a Secretaria para: 1 - publicar o parecer prévio do TCE e balanço geral das contas; 2 - publicar o parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento e distribuir em avulso;

Após retorne ao Gabinete da Presidência para guardar o prazo de 6 dias úteis para emendas. Esgotado o prazo o Gabinete deve encaminhar a Comissão de Finanças e Orçamento para parecer definitivo no prazo de 10 dias.

Devolvido pela Comissão de Finanças a Mesa Diretora com parecer definitivo, o Projeto deve ser encaminhado a Secretaria Legislativa para publicação e distribuição em avulso do parecer definitivo. E, encaminhado a Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

Tijucas, 19 de junho de 2019.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

x2

Publicações Online

INTIMAÇÕES JUDICIAIS

Sequencial:1

Código da publicação: 1022003341
Data de Disponibilização: 30/04/2019
Data de Publicação: 02/05/2019 (data calculada automaticamente, pois não é informada no jornal)
Jornal: Diário Oficial Eletrônico - TCE SC Nº 2644
Página: 80
Nº de processo: 1700213943
Orgão: Tribunal de Contas do Estado
Cidade: Tijucas
Vara: Administração Pública Municipal

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de
Citação e Audiência

Administração Pública **Municipal**

Tijucas

PROCESSO Nº:@PCP 17/00213943
UNIDADE GESTORA: **Prefeitura Municipal de Tijucas**
RESPONSÁVEL:Valerio Tomazi

INTERESSADOS:Elizabete Mianes da Silva, Elói Mariano Rocha, Elói Pedro Geraldo
ASSUNTO: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DMU/COPR/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 330/2019

Cuida-se de Pedido de Reapreciação formulado pelo Sr. Valério Tomazi, ex- **Prefeito de Tijucas**, por intermédio de procuradores, em face do Parecer Prévio nº 187/2017 (fls. 534-536), que recomendou à egrégia Câmara Municipal a rejeição das contas referentes ao exercício de 2016 daquele Prefeito Municipal.

O processo seguiu para análise da Diretoria de Controle dos Municípios DMU, que por meio do Relatório nº DMU-171/2018 (fls. 582-583) assinalou a intempestividade do pedido, haja vista que fora protocolizado fora do prazo regimental, que é de 15 (quinze) dias, em descumprimento ao art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 202/2000).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da área técnica, opinando pelo não conhecido do Pedido de Reapreciação em face da sua intempestividade (Parecer nº MPC/AF/70/2019 fls. 585-586). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Conforme preceitua o art. 55 da Lei Orgânica e o art. 93 do Regimento Interno desta Casa, o responsável poderá interpor Pedido de Reapreciação dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado:

Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Repreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias do recebimento da prestação de contas

acompanhada do parecer prévio do Tribunal.

(Grifei).

Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Repreciação:

I pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período do seu mandato;

[...]. (Grifei).

Considerando que o Parecer Prévio nº 187/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2356, de 20/02/2018, e o Pedido de Reapreciação

(fls. 541-577) foi protocolizado em 22/03/2018, tem-se que o prazo legal não foi respeitado, tornando intempestivo o pleito.

In casu, o prazo final para a formulação do pedido expirou em 07/03/2018 e, tendo constatado tal fato, a Secretaria Geral deste Tribunal,

seguindo o rito processual delineado no art. 92 do Regimento Interno, remeteu em 09/03/2018 por meio do Of. TCE/SEG nº 3.463/2018 (fls

541), a respectiva Prestação de Contas à Câmara Municipal para julgamento.

De outra banda, o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno que possibilitam o

excepcional conhecimento de recurso intempestivo. Diz o dispositivo:

Art. 135. omissis

[...]

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros

de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia

originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Analisando atentamente o feito, não vislumbro a ocorrência de inexatidões materiais, erros de cálculo ou acontecimentos supervenientes ao

acórdão capazes de alterar a situação avaliada no julgamento do processo. As argumentações apresentadas na peça recursal são no sentido

de rediscutir o mérito do acórdão recorrido, alegando, em suma, a ausência de fundamentação capaz de sustentar a responsabilidade da

recorrente.

Assim, resta caracterizado a intempestividade do reclamo, razão pelo qual o não conhecimento do pleito é medida que se impõe, mantendo-se

inalterados o Relatório de Reinstrução DMU nº 2117/2017 e o Parecer Prévio nº 187/2017.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 27, §1º, I e II, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO:

1 Não conhecer do presente Pedido de Repreciação, interposto contra o Parecer Prévio nº 187/2017 exarado nos autos do processo nº

@PCP-17/00213943, em face da sua intempestividade, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 202/2000.

2 Determinar o arquivamento do processo.

3 Dar ciência desta Decisão ao recorrente, na pessoa dos seus procuradores.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

23

19/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.730 BAHIA

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO AVANÇA
ADV.(A/S)	: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: GIVALDO DA PAIXAO SANTOS
ADV.(A/S)	: VAGNER BISPO DA CUNHA
AGDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO OURIÇANGAS MERECE MAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRARÁ - BA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL – PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31) – ATO RECLAMADO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE OFENSA, POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ÀS GARANTIAS DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV) – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 29/DF, DA ADC 30/DF E DA ADI 4.578/DF – INCOINCIDÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR INVOCADAS NO ATO JUDICIAL RECLAMADO E AQUELAS QUE DÃO SUPORTE ÀS DECISÕES APONTADAS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do

19/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.730 BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO AVANÇA
ADV.(A/S) : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : GIVALDO DA PAIXAO SANTOS
ADV.(A/S) : VAGNER BISPO DA CUNHA
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO OURIÇANGAS MERECE MAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE IRARÁ - BA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do eminente Senhor Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, ao manifestar-se pelo não provimento deste recurso de agravo, assim resumiu e apreciou a presente causa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REJEITOU AS CONTAS DO PREFEITO POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS ACÓRDÃOS NAS ADCs 29/DF e 30/DF e NA ADI 4.578/DF.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

RCL 14730 AGR / BA

requerendo a declaração de inelegibilidade do Prefeito em face da prática de ato de improbidade administrativa cometido no exercício de 2006.

Em síntese, os fatos de interesse.

A reclamação prevista no art. 102, I, 'I', da CF é instituto vinculado à sua estrita vocação constitucional: (i) **preservar a competência do Supremo Tribunal Federal** e (ii) **garantir a autoridade de suas decisões**. É utilizada, outrossim, para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

A utilização da reclamação com o intento de garantir o 'imperium' dos julgados do Supremo Tribunal Federal pressupõe: (i) **seja o reclamante parte no processo cuja decisão da Suprema Corte tenha sido desrespeitada** ou (ii) **a decisão do STF seja resultante de julgamento com eficácia 'erga omnes' e efeito vinculante** e (iii) **haja identidade de objetos entre o ato judicial reclamado e a decisão paradigma**.

O Supremo Tribunal Federal, em 16/2/2012, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, todas de relatoria do Ministro Luiz Fux, entendeu constitucional as hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas 'c', 'd', 'f', 'g', 'h', 'j', 'm', 'n', 'o', 'p' e 'q' do art. 1º, inciso I, da LC 64/90, introduzidas pela LC 135/10.

Esclareceu **não haver violação ao princípio constitucional da irretroatividade** das leis na aplicação da LC 135/10 a fatos anteriores, pois a incidência da norma não caracterizaria retroatividade autêntica (quando a lei dotada de eficácia 'ex tunc' gera efeitos sobre situações pretéritas, ou se, detentora de eficácia 'ex nunc', alcança relações jurídicas estabelecidas no passado), instituto vedado pela Constituição Federal.

Ao contrário, como explicitado no voto, trata-se de retroatividade inautêntica ou retrospectividade, quando a norma atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes de forma a alterar consequências jurídicas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato. Assim, a LC 135/10 foi considerada

RCL 14730 AGR / BA

cujos efeitos não poderiam ser atingidos pela Lei da Ficha Limpa. Concluiu a Suprema Corte ser possível às condenações sofrer modificação futura em razão da superveniência de causa de inelegibilidade, porquanto não há direito adquirido à elegibilidade.

O Supremo Tribunal Federal asseverou, ainda, a inexistência de malferimento ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista a prevalência do princípio da moralidade administrativa.

Nas palavras do Ministro Relator: "(...) Da exigência constitucional de moralidade para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, 'a priori', apto a exercer mandato eletivo.' (...).

Na espécie, a sentença objurgada julgou procedente pedido de declaração de nulidade do Decreto Legislativo 1/2008 da Câmara de Vereadores do Município de Ouriçangas/BA, que rejeitou as contas do Prefeito em exercício em 2006, sob o argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a falta de oportunidade de apresentar defesa técnica.

Assim, o agravante não logrou demonstrar a identidade de objetos entre o ato judicial reclamado e a decisão paradigma.

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovidimento do agravo regimental em reclamação." (grifei)

É o relatório.

RCL 14730 AGR / BA

(TCM) e, apreciando as provas que instruíram o procedimento, deve decidir o mérito.

Todavia, a decisão final é o resultado de atividade intelectual decorrente da análise de todas as provas produzidas e não somente do parecer do Tribunal de Contas. Para tanto, devem ser observados os princípios e normas que balizam o processo judicial e os atos administrativos em geral.

Mister destacar que, na sessão em que se apreciaram as contas do recorrido, deixou a Câmara Legislativa de lhe conceder oportunidade para se defender, não havendo o ex-prefeito sequer sido intimado para este ato, o que revela a não observância do postulado do devido processo legal pela Câmara legislativa Municipal.

Tanto que converge a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser necessária a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal no momento da apreciação das contas do prefeito, mesmo após o parecer do Tribunal de Contas (...).

Portanto, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é essencial que se garanta ao chefe do executivo ampla oportunidade de defesa das contas apresentadas, e os procedimentos realizados pelos legisladores na função de julgadores devem se manter alinhados com os ditames do devido processo legal.”
(grifei)

Torna-se forçoso concluir, portanto, que inexistente qualquer relação de identidade entre a matéria versada na presente reclamação (que trata do julgamento, pela Câmara de Vereadores, das contas municipais pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local) e aquela examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 29/DF, da ADC 30/DF e da ADI 4.578/DF (que cuidavam exclusivamente, da constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e da sua não incidência “sobre as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores”, bem assim sobre os mandatos então em curso).

RCL 14730 AGR / BA

DECISÕES ANÁLOGAS SOBRE

AMPLA DEFESA

Impende ressaltar, por necessário, que essa orientação, em tudo observada pela decisão objeto da presente reclamação, vem sendo aplicada em sucessivas decisões – monocráticas e colegiadas – proferidas, no âmbito desta Suprema Corte, a propósito da mesma controvérsia suscitada nesta causa (AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 313.545/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 367.562/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 394.634/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 447.555/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 459.740/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 583.539/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.

2. Agravo regimental desprovido.”

(RE 414.908-AgR/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Registre-se, finalmente, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, que este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

É que a reclamação – constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, “I”, da Carta Política (RTJ 134/1033) – não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à

RCL 14730 AGR / BA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis."

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....
3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.

.....
5. Agravo regimental não provido."

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.730

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO AVANÇA

ADV.(A/S) : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : GIVALDO DA PAIXAO SANTOS

ADV.(A/S) : VAGNER BISPO DA CUNHA

AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO OURIÇANGAS MERECE MAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRARÁ -
BA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 19.05.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária

Assunto: inclusão sapi

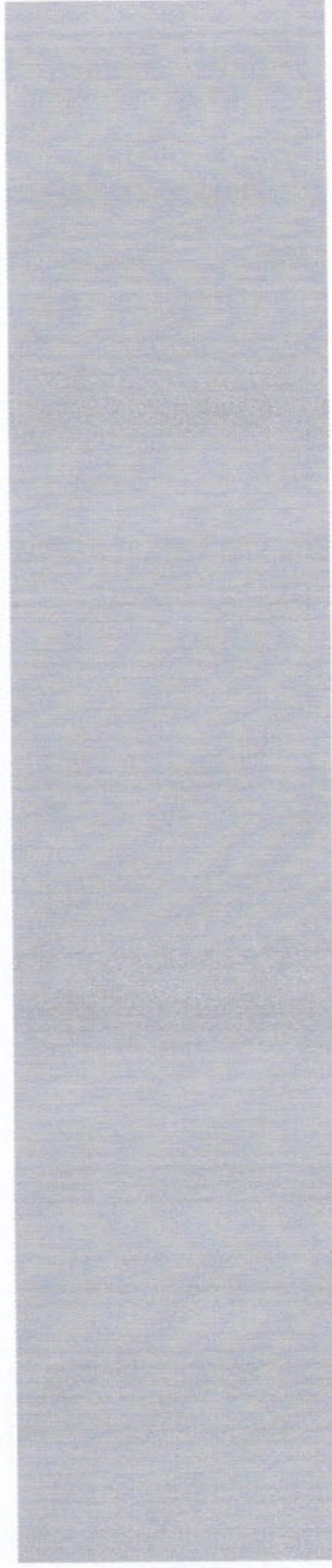
De: jurídico <juridico@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 19/06/2019 11:16

- documento-processo-completo-1700213943 prefeito valerio.pdf (~18 MB)

bom dia,

gostaria que incluísse, por gentileza, o anexo ao Projeto de Decreto Legislativo n. 01/18 no SAPL.

--



JANAINA ROSA BROSTOLIN
ADVOGADA - CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

(48) 3263-0921 RAMAL 201.

Site: <http://www.camaratijucas.sc.gov.br>

Facebook: <http://goo.gl/OFuzN>

Twitter: <https://twitter.com/CamaraTijucas>



[Início](#)[Anexada](#)[Assunto](#)[Autoria](#)[Despacho Inicial](#)[Documento Acessório](#)[Legislação Citada](#)[Numeração](#)[Tramitação](#)[Relatoria](#)

REQUERIMENTO nº 95 de 2019

[Fazer Nova Pesquisa](#) [Adicionar Matéria Legislativa](#)[Editar](#)[Excluir](#)

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa

REQUERIMENTO

Ano

2019

Número

95

Data de Apresentação

21/05/2019

Número do Protocolo**Tipo de Apresentação****Texto Original**[req_095.pdf](#)**Numeração**

Outras Informações

Apelido**Dias Prazo****Matéria Polêmica?****Objeto****Regime Tramitação**

Ordinária

Em Tramitação?

Sim

Data Fim Prazo**Data de Publicação****É Complementar?**

Origem Externa

Tipo**Número****Ano****Local de Origem****Data**

Dados Textuais

Ementa

Tijucas (SC), 21 de maio de 2019.

REQUERIMENTO Nº 095/2019

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas legais e de acordo com a Lei Orgânica de Tijucas, e com fulcro no Art. 40, XIV, requer que seja realizado o convite aos funcionários da Prefeitura Municipal de Tijucas. Sr. Claudemir Correia (assistente administrativo da secretaria de Finanças) e o Sr. Edson Luiz Rosa (técnico em contabilidade da secretaria de Finanças), convida-se também, os auditores do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken e o ex prefeito Valério Tomazi para comparecer à sessão ordinária do dia 24/06/2019, as 20h, com objetivo de esclarecer sobre a rejeição das contas do ex prefeito Valério Tomazi, do exercício do ano de 2016.

Cordialmente,



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Tijucas (SC), 21 de maio de 2019.

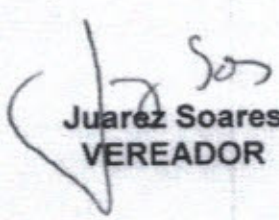
REQUERIMENTO Nº 095/2019

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas legais e de acordo com a Lei Orgânica de Tijucas, e com fulcro no Art. 40, XIV, requer que seja realizado o convite aos funcionários da Prefeitura Municipal de Tijucas. Sr. **Claudemir Correia** (assistente administrativo da secretaria de Finanças) e o Sr. **Edson Luiz Rosa** (técnico em contabilidade da secretaria de Finanças), convida-se também, os auditores do Tribunal de Contas de Santa Catarina, **Cleber Muniz Gavi** e **Sabrina Nunes Locken** e o ex prefeito **Valério Tomazi** para comparecer à sessão ordinária do dia **24/06/2019, às 20h**, com objetivo de esclarecer sobre a rejeição das contas do ex prefeito Valério Tomazi, do exercício do ano de 2016.

Cordialmente,


Juarez Soares
VEREADOR

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 23.05.2019
1º Secretário

APROVADO
EM 23.05.2019
Presidente
Votação
Secretário



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



https://sapl.tijucas.sc.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=3&ementa=rejei%C3%A7%C3%A3o&numero=&numeracao_nu_mero_materia=&numero_protocolo=&ano=2019&o=&tipo_listagem=1&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=1&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&relatoria_parlamentar_id=&local_origem_externa=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&em_tramitacao=&materiaassunto_assunto=&indexacao=

pesq - Sistema de Apoio ao P... X

https://sapl.tijucas.sc.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=3&ementa=rejei%C3%A7%C3%A3o&numero=&numeracao_nu_mero_materia=&numero_protocolo=&ano=2019&o=&tipo_listagem=1&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=1&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&relatoria_parlamentar_id=&local_origem_externa=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&em_tramitacao=&materiaassunto_assunto=&indexacao=

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

000 05/2019 - REQUERIMENTO

Ementa:
Tijucas (SC), 21 de maio de 2019. REQUERIMENTO Nº 003/2019 À MESA DIRETORA, Senhor Presidente, O Vereador que abaixo subscreve, no uso d

Apresentação: 21 de maio de 2019
Autor: (assinado)
Localização Atual: (SELO) - SETOR LEGISLATIVO - 56160
Status: (assinado) - Aguardando inclusão no Expediente
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data de última Tramitação: 21 de Maio de 2019
Última Ação: A
Assinatura: (assinado)

CC BY-NC-SA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



93

Ofício nº. 086/2019/CMT

Tijucas/SC, 18 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Claudemir Correia
Secretaria Municipal de Finanças
Tijucas - SC

Assunto: **Convite para comparecimento em sessão ordinária**

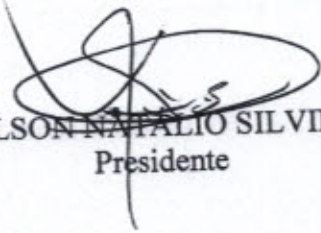
Senhor Servidor,

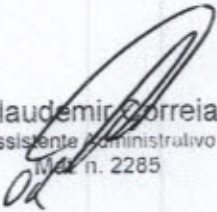
Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para convidar Vossa Senhoria a participar da sessão ordinária que se realizará no dia 27/06/2019, às 20 horas, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre as contas do ex-prefeito Valério Tomazi, relativas ao exercício do ano de 2016.

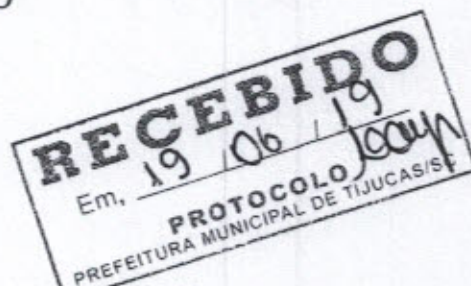
Encaminhamos, ainda, cópia do Requerimento nº 095/2019, discutido e aprovado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


Claudemir Correia
Assistente Administrativo
Mat. n. 2285





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



94

Ofício nº. 090/2019/CMT

Tijucas/SC, 18 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Valério Tomazi
Tijucas - SC

Assunto: **Convite para comparecimento em sessão ordinária**

Prezado Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para convidar Vossa Senhoria a participar da sessão ordinária que se realizará no dia 27/06/2019, às 20 horas, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre as contas do ex-prefeito Valério Tomazi, relativas ao exercício do ano de 2016. Ainda, faculta-se, no mesmo prazo, a apresentação defesa escrita.

Encaminhamos, ainda, cópia do Requerimento nº 095/2019, discutido e aprovado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

Recebido em
19/06/19
[Signature]



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



95

Ofício nº. 087/2019/CMT

Tijucas/SC, 18 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Edson Luiz Rosa
Secretaria Municipal de Finanças
Tijucas - SC

Assunto: **Convite para comparecimento em sessão ordinária**

Senhor Servidor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para convidar Vossa Senhoria a participar da sessão ordinária que se realizará no dia 27/06/2019, às 20 horas, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre as contas do ex-prefeito Valério Tomazi, relativas ao exercício do ano de 2016.

Encaminhamos, ainda, cópia do Requerimento nº 095/2019, discutido e aprovado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente



Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Prefeitura M. de Tijucas
EDSON LUIZ ROSA
Téc. em Contabilidade
CRC-SC 17952 CPF 647.17640
19/06/19



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



26

Ofício nº. 088/2019/CMT

Tijucas/SC, 18 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Cleber Muniz Gavi
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90, Centro, CEP 88.020-160
Florianópolis - SC

Assunto: Convite para comparecimento em sessão ordinária

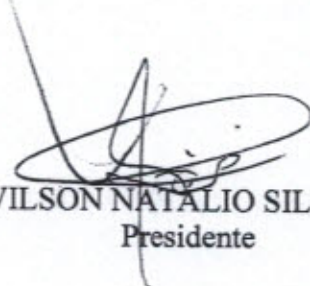
Senhor Servidor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para convidar Vossa Senhoria a participar da sessão ordinária que se realizará no dia 27/06/2019, às 20 horas, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre as contas do ex-prefeito Valério Tomazi, relativas ao exercício do ano de 2016.

Encaminhamos, ainda, cópia do Requerimento nº 095/2019, discutido e aprovado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



37

Ofício nº. 089/2019/CMT

Tijucas/SC, 18 de junho de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora
Sabrina Nunes Locken
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90, Centro, CEP 88.020-160
Florianópolis - SC

Assunto: Convite para comparecimento em sessão ordinária

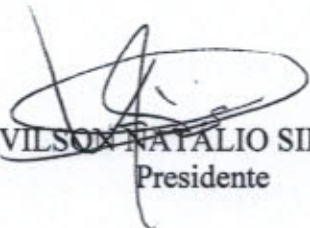
Senhora Servidora,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para convidar Vossa Senhoria a participar da sessão ordinária que se realizará no dia 27/06/2019, às 20 horas, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre as contas do ex-prefeito Valério Tomazi, relativas ao exercício do ano de 2016.

Encaminhamos, ainda, cópia do Requerimento nº 095/2019, discutido e aprovado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente